



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

## DECISÃO

**SEI nº 0000144-02.2021.6.13.8300**

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor MARCO TÚLIO VILHENA BERALDO, por meio do qual solicita o pagamento de valores referentes à rubrica denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), relativa ao período de agosto de 2016 a dezembro de 2018, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, conforme Documento ID nº 1782506.

Em síntese, sustenta que, desde agosto de 2016, foi suprimida de sua remuneração a vantagem instituída pela Lei n.º 10.698/2003, em razão da publicação da Lei nº 13.317/2016.

Acrescenta que o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 determinou que a referida vantagem fosse absorvida a partir da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III, daquele ato normativo. Nesse ponto, ressalta que o valor do anexo que lhe é aplicável, qual seja, o Anexo I, só foi implementado em 1º/01/2019, sendo, portanto, equivocada a conduta perpetrada pela União de corte da citada vantagem a partir de agosto de 2016, uma vez que não se encontrava implementado o valor constante do referido anexo.

A Seção de Análise Técnica de Processos de Pessoal (SATEP) - Documento ID nº 2146663 - esclarece que tal rubrica foi instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de **1º de maio de 2003**, tendo sido suprimida a partir de **21 de julho de 2016**.

Explica que a Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, estabeleceu, por meio de seus anexos, três tabelas remuneratórias para os servidores do Poder Judiciário da União, conforme abaixo:

**Anexo I** - Tabela com os novos valores **inteiros** dos vencimentos dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar do Poder Judiciário da União;

**Anexo II** - Tabela remuneratória com a discriminação das **oito etapas de implementação dos valores inteiros** dos vencimentos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários, previstos na tabela do **Anexo I**;

**Anexo III** - Tabela com os novos valores **inteiros** da remuneração dos cargos comissionados do Poder Judiciário da União.

Menciona que a supracitada Lei prevê, em seu art. 6º, a absorção da **vantagem pecuniária individual (VPI) após a implementação dos valores inteiros**

**da nova remuneração** que estabelece nos Anexos I e III, e não a partir da primeira parcela do Anexo II, como realizou a União. Veja-se:

*Art. 6º - A **vantagem pecuniária individual**, instituída pela Lei 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, **ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III** desta Lei. (Grifou-se)*

*Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.*

Aquela Seção entende que "assiste razão ao servidor quando alega que a Administração procedeu ao corte da VPI precocemente, tendo em vista que, ao aplicar a disposição do art. 6º, usou, como parâmetro, erroneamente, os valores correspondentes à primeira parcela do **Anexo II** do plano remuneratório, e não os valores previstos na tabela do **Anexo I** da lei, em desobediência ao dispositivo acima transcrito".

Explica ainda que:

"(...) com esteio na Portaria Conjunta STF nº 1/2016, este Regional adotou o marco inicial dos efeitos financeiros do novo plano de cargos e salários dos servidores o dia 21 de julho de 2016, bem como determinou a absorção da VPI a partir de tal data, ou seja, com a implementação da primeira das oito etapas, conforme escalonamento previsto na tabela do anexo II da Lei nº 13.317/2016.

Contudo, o art. 1º da dita Portaria Conjunta, ao elencar os dispositivos da Lei 13.317/2016, cujos efeitos financeiros se dariam a partir de 21 de julho de 2016, não inclui o art. 6º da lei, que trata da VPI. Veja-se:

*Art. 1º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no inciso II do artigo 2º, inciso II do § 1º do art. 3º, no art. 4º, no art. 5º e nos Anexos II e III da lei n. 13.317/2016. de 20 de julho de 2016, ocorrerão a partir do dia 21 de julho de 2016.*

Diante disso, vislumbra-se que a decisão de absorver a vantagem em questão ainda na primeira parcela não encontra sustentação legal, nem mesmo nos termos da Portaria Conjunta STF n. 1/2016.

Instada a manifestar, a então Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), no Documento ID nº 2204396 -, afirma que, embora o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 tenha determinado a absorção da VPI a partir da implementação dos novos valores constantes do Anexos I e III da norma, ou seja, a partir da integralização do reajuste, este Tribunal suprimiu os valores do contracheque dos servidores desde a publicação da lei, o que se deu em 21/7/2016, quando houve a implementação da primeira parcela prevista no Anexo II.

A Diretoria-Geral, no Documento ID nº 2208619, acolhe o supracitado parecer e sugere o deferimento do pedido e a extensão dos efeitos da decisão a todos os servidores que compuseram o quadro de pessoal deste Tribunal no período de 21/7/2016 a 31/12/2018 e que tiveram a vantagem pecuniária individual suprimida, com o consequente ressarcimento desses valores.

No Documento ID nº 2328036, a Seção de Entendimentos Administrativos e Legislação de Pessoal (SEALP) e a Coordenadoria de Legislação de Pessoal e Pagamento (CLP) esclarecem que, consultados outros Tribunais, incluindo órgãos externos à Justiça Eleitoral, Documento ID nº 2328030, a maioria informou que o ajuste na tabela remuneratória foi realizado com a exclusão da VPI das folhas de pagamento a partir de 21/7/2016, data da publicação da Lei que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e que não há decisão administrativa com intuito de revisar a matéria. Informam, ainda, que a Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou pelo Ofício nº 5680/2021 (Documento ID nº 2320800), no qual registra que a data da interrupção do pagamento da VPI foi 21/7/2016 e que tal posicionamento não foi objeto de revisão administrativa.

Por fim, informam a SEALP e a CLP que, em relação ao andamento processual da Ação Civil Coletiva nº 1041990-36.2021.4.01.3400 (Documento ID nº 1856491), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais (SITRAEMG), que questiona os descontos efetuados antes da absorção integral da VPI, verifica-se, como última movimentação constante no sistema PJE da Justiça Federal da 1ª Região, apenas a juntada de contestação no dia 31/7/2021.

Por determinação do Juiz Auxiliar da Presidência, Documento ID nº 1957148, os autos foram remetidos à Secretaria Judiciária e Administrativa para manifestação.

A Assessoria Jurídica da Presidência (APRE), no Documento ID nº 2410968, assim consignou:

Inequívoco, s.m.j., que houve um erro de interpretação das normas aplicáveis, à época. De fato, em consonância com os termos da lei, a VPI apenas poderia ter sido suprimida das remunerações dos servidores a partir de janeiro de 2019, quando implementados os valores previstos no Anexo I da Lei n.º 13.317/2016.

A Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal menciona que, ao se deparar com uma ilegalidade, pode a Administração anular seus próprios atos. É o princípio da autotutela, decorrente do princípio da legalidade, norma de força preponderante na seara administrativa e que impõe ao Administrador o dever de anular os atos, quando constatada a existência de vício e com vistas a resguardar o cumprimento das normas.

Em sendo assim, o pedido apresentado encontra amparo legal, cabendo a sua procedência.

No que se refere à extensão dos efeitos aos demais servidores deste Tribunal, proposta pela Secretaria de Gestão de Pessoas, não se verifica a existência de outro caminho a trilhar. Ora, se da análise dos pedidos, constantes deste feito, se deparou com ilegalidade, que deve ser revista, adequando-se o ato administrativo à norma aplicável, tornam-se inafastáveis as consequências advindas do reconhecimento de vício na conduta desta Administração, na seara de todos os servidores envolvidos. Em outros termos, o ato não

pode ser considerado viciado apenas para os requerentes. O vício é do ato, em si, que, ao ser anulado, gerará efeitos que extrapolarão a esfera jurídica dos peticionários.

Entretanto, imperiosa a aplicação da prescrição quinquenal, prevista desde o Decreto Federal n.º 20.910/32, a contar da decisão que, porventura, reconhecer a ilegalidade da suspensão, a destempo, da VPI, instituída pela Lei n.º 10.698/2003, em se tratando dos demais servidores beneficiados com o deferimento dos pedidos apresentados no presente feito.

Registra-se, por fim, que em caso de deferimento do pedido e extensão do entendimento a todos os servidores, deverá ser solicitada liberação de recurso para pagamento do valor apurado, que dependerá de aprovação do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Foram anexados aos presentes autos os Processos SEI nº 0000025-11.2021.6.13.8019, nº 0000011-75.2021.6.13.8197 e nº 0000027-78.2021.6.13.8019, por tratarem de pedidos análogos.

O Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência - Documento ID nº 2416008.

Relatados, passa-se à decisão.

O cerne da questão apresentada no feito reside na interpretação do art. 6º da Lei n.º 13.317/2016, que assim dispõe:

Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Nos termos do dispositivo, a vantagem instituída pela Lei nº 10.698/2003, denominada VPI, ficaria absorvida somente com a implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III da Lei nº 13.317/2016. Isso porque o reajuste ocorreu de forma escalonada, dividido em oito parcelas, entre 1º/06/2016 a 1º/01/2019. Da análise dos citados anexos, vê-se que os valores mencionados no Anexo I foram implementados no dia 1º/01/2019. Portanto, a supressão da VPI deveria se dar a partir desta data.

Isso posto, constatada a ilegalidade da suspensão, a destempo, da VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, conforme se vê dos pareceres dos setores técnicos, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e da Presidência e, ainda, a manifestação da Diretoria-Geral, defere-se o pedido formulado pelos servidores Marco Túlio Vilhena Beraldo, Documento ID nº 1782506, Gustavo Henrique Rufino da Silva, Documento ID nº 1834379, Mário Ezequiel de Moura Lima, Documento ID nº 1810365, e Moacir Rodrigues Duarte Junior, Documento ID nº 1873119, de pagamento de valores referentes à mencionada rubrica, no período de agosto de 2016 a dezembro de 2018, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Diante disso, determina-se, ainda, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei nº

9.784/1999 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a revisão do ato anteriormente praticado e a extensão dos efeitos desta decisão aos demais servidores deste Regional, que compuseram o seu quadro no período de 21/7/2016 a 31/12/2018 e aos quais se aplicava o Anexo I da Lei nº 13.317/2016, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas a contar desta decisão.

Por fim, ressalta-se que a liberação de recurso para pagamento do valor apurado depende de aprovação do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se.

Desembargador **MAURÍCIO SOARES**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TORRES SOARES, Presidente**, em 15/08/2022, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3068537** e o código CRC **1C0A55E7**.

0000144-02.2021.6.13.8300

3068537v3